



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza

ANO XII – Edição Extra Nº 887 – São Rafael/RN – Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EQUIPE DE PREGÃO
PROCESSO Nº 17/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2020/PMSR

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de São Rafael/RN, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº. 24/2019, de 17 de janeiro de 2019, **TORNA PÚBLICO** que às **09:00hs** do dia **21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira)**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Presencial**, sob o nº **2/2020**, do tipo **Menor Preço Por Item**, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS PARA A UTILIZAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN**, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, São Rafael/RN, CEP: 59518000, a partir da publicação deste aviso, no horário, das 08h00min às 13h00min.

São Rafael/RN, 10 de fevereiro de 2020

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
Pregoeiro Oficial/PMSR

EQUIPE DE PREGÃO
PROCESSO Nº 104/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019/PMSR

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de São Rafael/RN, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº. 24/2019, de 17 de janeiro de 2019, **TORNA PÚBLICO** que às **09:00hs** do dia **27 de fevereiro de 2020 (quinta-feira)**, fará realizar licitação na modalidade **Pregão Presencial**, sob o nº **13/2019**, do tipo **Menor Preço Por Item**, visando a **Contratação de pessoa jurídica visando à prestação de serviços de acesso contínuo à rede mundial de computadores (internet) para a implantação de pontos de acesso na prefeitura municipal de São Rafael/RN e nas unidades administrativas comandadas pela prefeitura municipal e suas secretarias, com velocidade de no mínimo 30mbps Download/6mbps Upload**, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, São Rafael/RN, CEP: 59518000, a partir da publicação deste aviso, no horário, das 08h00min às 13h00min.

São Rafael/RN, 10 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
Pregoeiro Oficial/PMSR

LEI COMPLEMENTAR 428/2019

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Todos os assuntos pertinentes a saúde da comunidade do Município de São Rafael/RN, serão regidos pelas disposições regidas nessa Lei, no ato da Regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couberem, as legislações federal e estadual.

Art. 2º. A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidades o bem estar coletivo constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, cooperar, coordenar e executar medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas correlatos no Município.

Parágrafo Único: A destinação das verbas públicas a serem aplicadas na área da saúde, será de competência exclusiva do executivo municipal através do Fundo Municipal de Saúde, e só poderão ser repassado a outras instituições públicas, salvo quando tratar de serviços especiais ou complementares com a autorização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo.

Parágrafo Único: A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeira ou prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II

SANEAMENTO

Art. 6º. As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único: Estão sujeitos a orientação e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 8º. Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela autoridade sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de: Mercados e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão pública, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e herbanários, laboratórios de análises clínicas e de produtos farmacêuticos, salões de cabeleireiros, instituições de produtos de beleza, cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou de criação de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros

alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados, mas que sejam de interesse sanitário.

Art. 9º. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

- a) A coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) Drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) O lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou, ainda, qualquer outro elemento nocivo à saúde;
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e usos de piscinas públicas ou particulares;
- f) A manutenção de áreas ou terrenos baldios;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas.

Parágrafo Único: Os itens a, c, d, g, serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

Art. 10. Cabe a secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas e balneários públicos locais.

Art. 11. Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins competem a autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

§ 1º. Os custeios referentes aos exames solicitados ficarão sob responsabilidade do fiscalizado;

§ 2º. Os loteamentos para a formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

Art. 12º. Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, mangueiras e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural fora do perímetro urbano;

§ 1º. A sua remoção será obrigatória, no prazo de até trinta (30) dias, ou a critério da autoridade sanitária, quando o local onde estiver instalado, tornar-se núcleo urbano e habitado;

§ 2º. Decorrido o prazo da remoção dos animais, sem as devidas providências por parte do responsável, os mesmos serão apreendidos por um período determinado, em abrigo adequado do órgão competente, ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§ 3º. O órgão competente não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte de animal, durante o transporte ou enquanto o mesmo permanecer apreendido.

§ 4º. A devolução dos animais apreendidos realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário cientificado das consequências para o caso de reincidência, mediante termo de compromisso.

§ 5º. A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de leiloar ou abater o animal e com o valor apurado saldar os débitos de multas e eventuais despesas geradas pelos animais.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e particulares, e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º. A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia, ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente da autorização, posteriormente a fiscalização sanitária.

Art. 14. Os usuários do imóvel são responsáveis, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene local.

Parágrafo Único: Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela natureza, não forem de responsabilidade do usuário, ou do poder público, será, automaticamente, do proprietário.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, de hotéis, pousadas, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

Art. 17. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda construção, ou imóvel, que pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de saúde, higiene e segurança.

CAPÍTULO IV

HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde incumbe no âmbito do Município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e, viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a exames periódicos de saúde, determinados pela autoridade sanitária, sendo vedadas as atividades de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 2º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior, terão carência de no máximo 01 (um) ano, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 20. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, deverão ser submetidos a exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como a análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 21. Todos os gêneros só poderão ser oferecidos ao consumo em estado perfeito de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não seja, nocivos à saúde.

Art. 22. O processo de moagem de carnes deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

Art. 23. Sempre que constatada, pela inspeção e fiscalização sanitária, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito as sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1º. Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária municipal, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, ou para fins industriais desde que para isto prestem.

§ 2º. O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

Art. 24. As instalações corridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 25. O Departamento Municipal de Saúde, realizará inquérito e pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciados na implantação de programas de incentivos à produção e a boa alimentação.

CAPÍTULO V

HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 26. As indústrias ao se instalarem no território municipal, deverão submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação de águas receptoras e de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo Único: Ad indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de água receptora, de áreas territoriais ou da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Art. 27. O órgão sanitário proverá campanhas educativas e os estudos das causas de infortúnio de trabalhos, e ainda de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

CAPÍTULO VI

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 28. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e as coordenação de medidas, visando o controle de doenças.

Art. 29. A autoridade sanitária determinará em caso confirmado ou suspeita de doenças transmissíveis as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Parágrafo Único: O Controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- a) Notificação;
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Isolamento hospitalar e domiciliar;
- d) Tratamento;
- e) Controle e vigilância de casos até a liberação;
- f) Verificação de óbitos;
- g) Exames periódicos de saúde;

- h) Desinfecção e expurgo
- i) Assistência social, readaptação, reabilitação;
- j) Profilaxia individual;
- k) Educação sanitária;
- l) Saneamento;
- m) Controle de portadores e comunicantes;
- n) Proteção sanitária de alimentos;
- o) Controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- p) Estudos e pesquisas;
- q) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- r) Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 30. As medidas de isolamento implicam em abono de faltas à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado médico comprobatório.

Art. 31. Cabe à autoridade sanitária, tomar as medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomias ou necropsias nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 32. Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com os proprietários de animais suspeitos de contaminação, sendo que esta colaboração constituirá em:

- a) Observar os animais doentes;
- b) Isolar-los ou submetê-los à observação;
- c) Promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para exame de laboratório.

§ 1º. Compete a autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§ 2º. Sempre que conveniente, e em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 3º. Os animais que não se satisfizerem os dispostos no presente artigo, serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local adequado.

CAPÍTULO VII

DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação às providências ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Art. 34. Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverá ser notificada, compulsoriamente pela autoridade sanitária dentro de vinte e quatro (24) horas do seu conhecimento.

Art. 35. Serão compulsoriamente notificados no Município, as doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

Art. 36. A recusa comprovada e reiterada por parte do médico da comunidade de casos de doenças notificáveis, será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina – CRM, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 37. Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notificá-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO VIII

HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 38. O Departamento Municipal de Saúde, através de seus órgãos componentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e ao adolescente.

§ 1º. O plano de assistência será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º. A norma de execução incluirá odontologia sanitária.

§ 3º. Caberá obediência restrita, por parte de órgão públicos, conforme a lei federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 39. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário as prioridades indicadas.

Art. 40. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) A verificação da condição sanitária nos estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) O armazenamento dos alimentos distribuídos às escolas em regime de internato, bem como da fornecida por estabelecimento de ensino, a título de merenda escolar, quer pública ou privada;
- c) Difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva da criança ao adolescente, prevista em Lei vigente (ECA). A Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizará em conformidade com o que institui a legislação federal:

- a) O exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, de enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
- b) Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo;
- c) A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões da alínea "a" de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- d) O uso e o comércio de substâncias tóxicas.

Art. 43. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilizar aquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 44. Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com prevenção e tratamento de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública, a eles relativos.

Parágrafo Único: Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medida e profissões afins, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO X

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 45. A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos indivíduos em relação à saúde.

Parágrafo Único: Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de Educação sanitária serão orientados pelo órgão competente.

Art. 46. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível local.

Parágrafo Único: A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XI

SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 47. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, disporá da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e de outros interesses médicos sanitários.

CAPÍTULO XII

PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 48. A Secretaria Municipal de Saúde, compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde em consonância com a Legislação Federal específica.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde serviços para suprir essas deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 49. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico, são fundamentais e indispensáveis para execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único: O ingresso em cargo e função de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Saúde, estimulará os órgãos especializados, com o fim de manter regularmente cursos de interesse técnico científico, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 52. Para qualquer infração, às disposições estatuídas nesta Lei, desde que for lavrado o auto da infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo e posteriormente se for o caso instrução de processo judicial.

Parágrafo Único: Da intimação ou infração, o infrator poderá impetrar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação ou notificação, o qual será julgado pela autoridade competente em 15 (quinze) dias.

Art. 53. A infração às normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Inutilização;
- d) Interdição temporária;
- e) Interdição definitiva;
- f) Cassação temporária ou definitiva da licença;
- g) Cumulativas.

Parágrafo Único: As multas cumulativas levarão em conta a gravidade da constatação, e serão sempre no máximo de três, das mencionadas nas letras acima.

Art. 54. As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssimo.

Parágrafo Único: Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

- a) A maior ou menor gravidade de infração;
- b) As circunstâncias atenuantes de agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na lei ou na sua regulamentação.

Art. 55. As infrações do disposto nesta lei, serão punidas com multas que variam de 10 (dez) a 1000 (um mil) UFIRM, que é a Unidade Fiscal de Referência Municipal, adotada pelo Erário Público Municipal, para aplicação de multas e outras atualizações monetárias.

Parágrafo Único: Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do Município não forem quitadas até ocasião da renovação anual da licença, a mesma não será concedida.

Art. 56. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração sujeito a interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas atividades.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição, de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que deverá ser novamente autuada.

§ 2º. A autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação à aplicação de penalidades, é o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 57. O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento, implicará em atualização monetária, conforme determina o Código Sanitário Municipal, e conseqüentemente sua inscrição na dívida ativa do Município, para os devidos fins de direito.

Art. 58. O pagamento das multas aplicadas, deverão ser efetuados em até trinta dias contados da notificação.

Art. 59. A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta Lei, não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

Art. 60. A autoridade sanitária, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso de formalidades legais, em estabelecimentos de qualquer natureza e espécie, terrenos, ou qualquer logradouro público ou privado, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.

§ 1º. Nos casos de oposição a inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, ou locatário, ou morador ou administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção sob pena de ser requerida, pelas vias judiciais, a devida força policial para dar garantia da execução dos trabalhos.

Art. 61. Os recursos gerados por alvarás, multas ou outras fontes previstas nesta lei deverão ser depositados em conta específica e destinados exclusivamente em ações de Saúde Pública.

Art. 62. Consideram-se integradas a presente lei o anexo I e a tabela 01 que a acompanha

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, 17 de setembro de 2019.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA

Prefeito Municipal

Anexos da Lei 428 na página 05 desta edição.

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

ANEXO I – LEI Nº 428/2019
ATIVIDADES QUE NECESSITAM DE LICENÇA SANITÁRIA PARA
FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	CÓDIGO
Açougue / casa de carne	101
Conveniência	102
Mercado	103
Mercearia	104
Peixaria	105
Supermercado – Hipermercado	106
Distribuidora de alimentos	107
Distribuidora de Bebidas	108
Distribuidora, reembaladora com financiamento de produtos de origem animal	109
Fábrica / indústria de produtos de laticínios e derivados	110
Fábrica / indústria de produtos de origem animal bovina, suína, aves, peixe	111
Fábrica de produtos de origem animal para venda, direta ao consumidor	112
Fábrica / indústria de alimentos	113
Fábrica / indústria de bebidas	114
Confeitaria, docerias, bombonieres com ou sem produção, para venda direta ao consumidor	115
Panificadoras com produção para venda direta ao consumidor (com ou sem confeitaria)	116
Sorveteria com produção para venda direta ao consumidor	117
Bar	118
Cantinas escolares	119
Lanchonetes – casa de sucos	120
Garaparia	121



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Churrascaria	122
Pizzaria	123
Restaurante	124
Serviço tipo self-service com entrega no local direto ao consumidor	125
Cozinha industrial	126
Serviço de Buffet	127
Serviço de comissária	128
Comércio fitoterápico, chás e produtos naturais	129
Comércio Varejista de cosméticos, perfumes, artigos de beleza e higiene corporal	130
Comércio varejista de domissanenantes, saneantes, artigos de limpeza e higiene de ambiente	131
Comércio varejista de produtos odontológicos	132
Distribuidora de Medicamentos	133
Distribuidora de produtos de beleza, cosméticos a artigos de toucador	134
Distribuidora de produtos de higiene e limpeza e domissanenantes	135
Distribuidora de produtos de interesse à saúde, materiais médicos, hospitalares de laboratório e produtos ópticos	136
Farmácia / Drogaria	137
Farmácia de manipulação	138
Farmácia de manipulação homeopática exclusiva	139
Consultório de acupuntura	140
Consultório de fisioterapia	141
Consultório de fonoaudiologia	142
Consultório médico geral	143
Consultório médico especializado	144
Consultório odontológico	145
Consultório veterinário	146
Clínicas de acupuntura	147
Clínicas de emagrecimento e SPAS	148



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Clínicas de estética médica	149
Clínicas de fisioterapia e reabilitação física	150
Clínicas de fonoaudiologia	151
Clínicas de ginecologia e obstetrícia	152
Clínicas de idosos	153
Clínicas de massagem	154
Clínicas médica geral	155
Clínica médico odontológica	156
Clínica de neurologia	157
Clínica de nutrição	158
Clínica odontológica	159
Clínica de oftalmologia	160
Clínicas de psicologia	161
Clínicas de repouso	162
Clínicas de tratamento de drogaditos	163
Clínica veterinário ambulatorial ou hospitalar	164
Policlínica odontologia	165
Serviço de anestesiologia	166
Serviço de enfermagem domiciliar	167
Serviços de urgência e emergência	168
Unidades básicas de saúde (privadas)	169
Centro de saúde – Posto de saúde (privados)	170
Hospital Dia (privados)	171
Serviços de remoção e transportes de pacientes	172
Laboratório ótico	173
Laboratório de análises clínicas	174
Laboratório de patologia clínica	175
Laboratório de anatomia patológica	176
Laboratório de perícias e DNA	177
Laboratório de prótese	178



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Serviços de análises metabólicas e endocrinológicas	179
Serviços de audiometria, fonoaudiologia	180
Serviços de cardiologia não-invasiva e exames cardiológicos, eletrocardiografia, eletroneuromiografia, eletronecefalografia	181
Serviços de endoscopia	182
Serviços de fisioterapia	183
Serviço de radiologia diagnóstica e mamografia	184
Serviço de ultra-sonografia	185
Serviços de tomografia, ressonância nuclear magnética	186
Laboratório de análises e controle de qualidade de água	187
Laboratório de análises e controle de qualidade de alimentos	188
Laboratório de análises e controle de qualidade de insumos farmacêuticos, drogas e medicamentos	189
Laboratório de análises toxicológicas	190
Academia de Ginástica	191
Balneário - sauna	192
Centro de educação infantil ou creche	193
Clube associativo e atividade recreativa	194
Empresa de controle de pragas e vetores, desinsetizadora	195
Escolas de natação	196
Hotel, Motel, pousada, hospedaria	197
Lavanderia hospitalar	198
Salão de beleza	199
Salão de estética	200
Serviço de massagem	201
Serviço de saneamento e de limpeza de caixa d'água	202
Serviços de tatuagem e piercing	203
Serviços de terapias alternativas e naturais	204
Universidade de ensino superior	205
Escola – Estabelecimento de ensino	206



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Ótica	207
Serviços de Transportes de Carnes / frios / alimentos perecíveis	208
Serviços de Transportes de Carnes / frios / alimentos perecíveis - eventuais	209
Frigoríficos e abatedouros	210
Demais serviços não especificados nos itens anteriores	211



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	VELOR EM UFIRM
Açougue / casa de carne	6,0
Conveniência	6,0
Mercado	6,0
Mercearia	6,0
Peixaria	6,0
Supermercado – Hipermercado	10,0
Distribuidora de alimentos	10,0
Distribuidora de Bebidas	10,0
Distribuidora, reembaladora com financiamento de produtos de origem animal	10,0
Fábrica / indústria de produtos de laticínios e derivados	10,0
Fábrica / indústria de produtos de origem animal bovina, suína, aves, peixe	10,0
Fábrica de produtos de origem animal para venda, direta ao consumidor	10,0
Fábrica / indústria de alimentos	10,0
Fábrica / indústria de bebidas	10,0
Confeitaria, docerias, bombonieres com ou sem produção, para venda direta ao consumidor	6,0
Panificadoras com produção para venda direta ao consumidor (com ou sem confeitaria)	6,0
Sorveteria com produção para venda direta ao consumidor	6,0
Bar	6,0
Cantinas escolares	6,0
Lanchonetes – casa de sucos	6,0
Garaparia	6,0
Churrascaria	6,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

Pizzaria	6,0
Restaurante	6,0
Serviço tipo self-service com entrega no local direto ao consumidor	6,0
Cozinha industrial	10,0
Serviço de Buffet	6,0
Serviço de comissária	6,0
Comércio fitoterápico, chás e produtos naturais	6,0
Comércio Varejista de cosméticos, perfumes, artigos de beleza e higiene corporal	6,0
Comércio varejista de domissanenantes, saneantes, artigos de limpeza e higiene de ambiente	6,0
Comércio varejista de produtos odontológicos	6,0
Distribuidora de Medicamentos	10,0
Distribuidora de produtos de beleza, cosméticos a artigos de toucador	10,0
Distribuidora de produtos de higiene e limpeza e domissanenantes	10,0
Distribuidora de produtos de interesse à saúde, materiais médicos, hospitalares de laboratório e produtos ópticos	10,0
Farmácia / Drogaria	6,0
Farmácia de manipulação	6,0
Farmácia de manipulação homeopática exclusiva	6,0
Consultório de acupuntura	6,0
Consultório de fisioterapia	6,0
Consultório de fonoaudiologia	6,0
Consultório médico geral	6,0
Consultório médico especializado	6,0
Consultório odontológico	6,0
Consultório veterinário	6,0
Clínicas de acupuntura	6,0
Clínicas de emagrecimento e SPAS	6,0
Clínicas de estética médica	6,0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Clínicas de fisioterapia e reabilitação física	6,0
Clínicas de fonoaudiologia	6,0
Clínicas de ginecologia e obstetrícia	6,0
Clínicas de idosos	6,0
Clínicas de massagem	6,0
Clínicas médica geral	6,0
Clínica médico odontológica	6,0
Clínica de neurologia	6,0
Clínica de nutrição	6,0
Clínica odontológica	6,0
Clínica de oftalmologia	6,0
Clínicas de psicologia	6,0
Clínicas de repouso	6,0
Clínicas de tratamento de drogaditos	6,0
Clínica veterinário ambulatorial ou hospitalar	6,0
Policlínica odontologia	6,0
Serviço de anestesiologia	6,0
Serviço de enfermagem domiciliar	6,0
Serviços de urgência e emergência	6,0
Unidades básicas de saúde (privadas)	10,0
Centro de saúde – Posto de saúde (privados)	10,0
Hospital Dia (privados)	10,0
Serviços de remoção e transportes de pacientes	6,0
Laboratório ótico	6,0
Laboratório de análises clínicas	6,0
Laboratório de patologia clínica	6,0
Laboratório de anatomia patológica	6,0
Laboratório de perícias e DNA	6,0
Laboratório de prótese	6,0
Serviços de análises metabólicas e endocrinológicas	6,0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Serviços de audiometria, fonoaudiologia	6,0
Serviços de cardiologia não-invasiva e exames cardiológicos, eletrocardiografia, eletroneuromiografia, eletronecefalografia	6,0
Serviços de endoscopia	6,0
Serviços de fisioterapia	6,0
Serviço de radiologia diagnóstica e mamografia	6,0
Serviço de ultra-sonografia	6,0
Serviços de tomografia, ressonância nuclear magnética	6,0
Laboratório de análises e controle de qualidade de água	6,0
Laboratório de análises e controle de qualidade de alimentos	6,0
Laboratório de análises e controle de qualidade de insumos farmacêuticos, drogas e medicamentos	6,0
Laboratório de análises toxicológicas	6,0
Academia de Ginástica	6,0
Balneário - sauna	6,0
Centro de educação infantil ou creche	6,0
Clube associativo e atividade recreativa	6,0
Empresa de controle de pragas e vetores, desinsetizadora	6,0
Escolas de natação	6,0
Hotel, Motel, pousada, hospedaria	6,0
Lavanderia hospitalar	6,0
Salão de beleza	6,0
Salão de estética	6,0
Serviço de massagem	6,0
Serviço de saneamento e de limpeza de caixa d'água	6,0
Serviços de tatuagem e piercing	6,0
Serviços de terapias alternativas e naturais	6,0
Universidade de ensino superior	10,0
Escola – Estabelecimento de ensino	6,0
Ótica	6,0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP**

Serviços de Transportes de Carnes / frios / alimentos perecíveis	10,0
Serviços de Transportes de Carnes / frios / alimentos perecíveis - eventuais	5,0
Frigoríficos e abatedouros	10,0
Demais serviços não especificados nos itens anteriores	6,0

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, 17 de setembro de 2019.

RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: VER. FÁBIO DA COSTA VALE
VICE-PRESIDENTE: VER. FRANCISCO ALVES MEDEIROS
FILHO
1º SECRETÁRIO: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO
SOUZA
2º SECRETÁRIO: VER. CESÁRIO DAVI DA SILVA
BIÊNIO: 2019/2020

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

ESPAÇO NÃO UTILIZADO